

O PARADIGMA DA LINGUAGEM COMO NOVO MARCO TEÓRICO PARA A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

THE PARADIGM OF THE LANGUAGE AS THE NEW THEORETICAL EVENT FOR THE LEGAL INTERPRETATION

Marlon Roberth de Sales¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da hermenêutica, interpretação jurídica e a contribuição do paradigma da linguagem para tarefa interpretativa. Assim, faz-se uma excursão, pela história da hermenêutica até chegar à virada linguística. Após, através de autores como Wittgenstein, Heidegger e Gadamer grandes responsáveis pelas viradas na filosofia busca-se entender seus pensamentos e.g. círculo hermenêutico, história, pragmática e *pari passu* percorre-se um estudo por algumas teorias, como a semiótica e a hermenêutica filosófica, porquanto estas recepcionam o fenômeno da virada linguística e lhe dão a devida atenção. Conclui-se que o paradigma da linguagem pode trazer contributos e benesses superando os paradigmas anteriores do ser (metafísica objetiva) e da consciência (metafísica subjetiva) e isso faz com que a interpretação ganhe qualidade gerando decisões melhores, maior controle externo e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Hermenêutica. Interpretação. Linguagem. Giro Linguístico.

ABSTRACT: *This present assignment aims the study of Hermeneutics, Legal Interpretation and the contribution of the paradigm of language to a interpretative task. Thus, a trip is made throughout the history of the hermeneutic until it reaches the linguistic turn. After this, through the authors such as Wittgenstein, Heidegger e Gadamer, those major responsible for the Philosophy turn, it has searched for understanding their thoughts e.g. hermeneutical circle, history, pragmatic and *pari passu*. It goes through a study of some theories like the semiotics and the philosophical hermeneutic, seeing that those receive the phenomeno of the linguistic turn, giving them the due attention. In conclusion, the paradigm of the language may bring contributions and benefits overcoming the previous paradigms of being (objective metaphysical) and the consciousness (subjective metaphysics) and this makes the interpretation gets quality generating better decisions, greater external control and respect for the Rule of Law.*

Keywords: *Hermeneutic. Interpretation. Language. Linguistic turn.*

¹ Mestrando no Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica por muito tempo foi vista de forma muito reduzida, nada além de técnicas, métodos e teoria para interpretação. Por muito tempo foi vista como uma ciência dos estudos de métodos interpretativos. Da mesma forma a linguagem entendida como algo secundário e instrumental. Tradicionalmente a hermenêutica tem por escopo auxiliar o intérprete a extrair do objeto (normalmente o texto) o seu sentido, assim, de forma sucinta, pode-se dizer que a hermenêutica e seus métodos situava-se entre o sujeito e o objeto, sendo uma intermediação entre esses, uma terceira coisa.

Através dos métodos sintetizados por Savigny no século XIX (gramatical, lógico-sistemático, histórico) e após Ihering que acresceu o método teleológico, acreditava-se que o interprete ao aplicá-los poderia extrair do objeto seu real significado, sendo a tarefa interpretativa reveladora do sentido do texto, ainda se ouve a expressão: “interpretar é desvendar o conteúdo do texto”.

Na visão tradicional a linguagem situava-se em uma imediação entre o sujeito e o objeto (texto), ela era apenas um instrumento pelo qual o sujeito utilizava-se para chegar até o objeto. No entanto, a filosofia passou por uma grande revolução denominada virada linguística, o paradigma da filosofia sofreu alteração, por conseguinte, o Direito também sofreu, nada obstante, a dogmática jurídica salvo algumas raras vozes, não se apercebeu disso.

Com a virada linguística a dogmática do Direito chegou a um estágio de quebra de paradigmas, o paradigma atual da dogmática jurídica (metafísica) não pode resolver os problemas enfrentados pelo Direito de forma adequada. Surge então, a necessidade de um novo paradigma (a linguagem) capaz de dar respostas aos problemas propostos pela atual conjectura do Direito. Dessa feita, o presente estudo ganha importância, porquanto, reconhece a necessidade de recepcionar a virada linguística, de modo a superar a dogmática tradicional, com vistas a uma melhor compreensão dos textos e uma resposta adequada ao caso concreto.

Desse turno, o estudo tem por escopo mostrar que a guinada linguística pode trazer seus contributos. Por isso as perguntas são: O que é virada linguística? Quais propostas surgiram depois dela? Seria benéfica a recepção pelo Direito da virada linguista? Destarte, busca-se demonstrar que a hermenêutica através do paradigma da linguagem traz grandes ganhos para o Direito e o Estado Democrático de Direito.

1 HISTÓRIA, ESCOLAS E VISÃO CLÁSSICA DA HERMENÊUTICA

Para que se possa entender o atual estágio da hermenêutica jurídica, necessário se faz, tecer alguns comentários sobre a história e escolas hermenêuticas.

1.1 HISTÓRIA

Segundo alguns autores a hermenêutica epistemologicamente pode ser remontada os gregos, deve-se a mitologia grega seu surgimento. Segundo a mitologia grega havia um semideus chamado Hermes responsável em levar de maneira inteligível a mensagem de outros Deuses até os seres humanos.

Nesse sentido são as palavras de Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p. 351): “Daí que etimologicamente, Hermenêutica derive de Hermes e que seja tomada por um forte conteúdo de mediação e, conseqüentemente, interpretação”.

No entanto, a origem da hermenêutica é um desses temas controvertidos que não logram encontrar consenso, Nogueira (2013.p. 49), por exemplo, afirma que:

A base para as derivações, na verdade viria do grego hermenéia (ou hermeneuien), donde provêm hermenéus, hermeneutéis, hermeneutiké, e sua tradução mais aproximada seria elocução, palavra que representa por sua vez, e em última análise, a eficácia da expressão linguística. A semelhança com Hermes seria, no início, apenas fonética - embora sob muitos aspectos pertinentes, adequação que acabou justificando, em grande parte, a confusão etimológica. O que nos faz concluir que na própria origem etimológica da Hermenêutica existe um problema hermenêutico considerável.

Não obstante, se há dúvidas quando aos aspectos etimológicos do surgimento da hermenêutica, os autores acima citados coincidem que a história da hermenêutica tem suas raízes vinculadas à tentativa de decifrar e buscar o sentido dos textos, especialmente os textos sagrados (Bíblia), por exemplo, é na reforma protestante que a hermenêutica ganha relevo, sendo empregada como técnica interpretativa na exegese dos textos bíblicos, ainda segundo eles, os demais campos que necessitam interpretar textos passaram a incorporá-la, daí que surgiram, por exemplo, a hermenêutica jurídica, hermenêutica teológica e uma hermenêutica filológica. (NOGUEIRA, 2013. p. 49).

Dessa feita, a hermenêutica surge como auxiliar da teologia com vistas a ressover controvérsias da interpretação bíblica entre católicos e protestantes, a fim de descobrir qual era a interpretação original da palavra divina.

É importante salientar que embora a hermenêutica tenha essa relação com a religião e, por conseguinte, com a teologia, a preocupação com os sentidos múltiplos da linguagem vem desde priscas eras, por exemplo, Aristóteles que se dedicou a lógica das afirmações em

sua obra da interpretação. (NOGUEIRA, 2013. p. 50). No entanto, não havia até o século XVII a formação de uma teoria autônoma com possíveis caminhos para uma correta interpretação. (PEREIRA, 2007, p.10).

Contudo, como dito alhures, foi na teologia da idade média que as chaves hermenêuticas para a Bíblia foram elaboradas, a palavra hermenêutica surge pela primeira vez através de uma passagem de São Paulo (*videmus unc per speculum in aenigmat, tunc autem facie ad faciem*), assim, seriam quatro as chaves para a interpretação bíblica, a literal, alegórica, a moral e a anagógica que ganharam tamanha importância na reforma protestante com Lutero. (NOGUEIRA, 2013. p.51). Dessa feita, a hermenêutica seria uma disciplina auxiliar com escopo de descrever regras para a correta interpretação da Bíblia.

Nesse sentido Fernandes (2013, p. 165):

[...] é difícil discordar da importância do movimento protestante, no campo da Religião, como um dos mais contundentes fatores para o desenvolvimento da Hermenêutica. O problema central se encontrava na compreensão dos textos sagrados, notadamente as Escrituras Bíblicas.

Com o contributo da teologia e do Iluminismo, o conceito (hermenêutica) foi exportado para vários ramos do conhecimento, por exemplo, filologia e Direito, nada obstante, manteve-se a mesma feição e escopo, isto é, disciplina auxiliar que traz regras, métodos, princípios ou cânones para a interpretação de tais ramos.

No entanto, sempre haveria um risco de subjetivismo por parte do interprete que poderia levar a escolhas pessoais do sujeito, por exemplo, preconceitos, visão de mundo, preferências pessoais, religiosas, morais, dentre outras, surge então à necessidade de objetivar o processo de interpretação, de sorte que um teólogo por nome de Friedrich Schleiermacher (1768-1834) resume o problema. Para esse teólogo o problema da interpretação são os mal-entendidos, por conseguinte, esses mal-entendidos poderiam levar a uma distorção e uma compreensão diferente daquele preconizada pelo autor do texto, então ele via a necessidade de criar algo que preservasse o sentido correto e original do texto. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p. 352).

Schleiermacher, então encontra uma saída, o método circular, que nas palavras Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p.352) é o método pelo qual “o intérprete se movimenta do todo para a parte e da parte para o todo, de modo a apurar sua compreensão a cada movimentação efetuada”. Assim, feito todo esse movimento o sentido original do texto estaria preservado, a esse movimento Schleiermacher deu o nome de círculo hermenêutico, dando assim ênfase no sentido do texto preconizado por seu autor.

No entanto, como bem salientado por Abboud, Carnio Oliveira (2013, p. 352) as conquistas desse método foram incorporadas pelas hermenêuticas teológica e filológica, mas pelo Direito somente após um grande lapso, pois este último ficou preso aos métodos propostos por Savigny copilados da interpretação canônica da Bíblia, conhecidos, como gramatical, histórico, lógico-sistemático os quais sofreram acréscimo do método teleológico desenvolvido por Ihering através da Jurisprudência dos Interesses desenvolvida na Alemanha.

O Século XIX foi outro marco onde a Hermenêutica ampliou sua importância, passando a fundamentar todas as ditas ciências do espírito, segundo Nogueira (2013,p. 52) “depois de Schleiermacher foi Wilhelm Dilthey (1833-1911) quem prestou grandes serviços aos estudos hermenêuticos”. Dilthey propôs a divisão entre ciências naturais e ciências humanas, de sorte que cada uma teriam seus métodos particulares. Pereira (2007, p.14) resume o contributo de Dilthey:

[...] DILTHEY utiliza a Hermenêutica como a disciplina que irá fundamentar e proporcionar o acesso ao conhecimento em tal campo do saber, tornando-a, como dito, o alicerce de sustentação epistemológica das Ciências do Espírito, diferenciando-a da metodologia peculiar às Ciências da natureza [...]

A contribuição de Dilthey foi de enquadrar a possibilidade de compreensão na história, e não fora dela, não concordando com os estudiosos que entendiam ser viável importar métodos das Ciências Naturais para a interpretação de fenômenos da vida, para ele, isso não era possível.

Com Heidegger a Hermenêutica ganha novos contornos, ele traz a ideia de hermenêutica na direção de uma ontologia fundamental, isto é, a hermenêutica é o como ser do Dasein (do ser-aí), do ser no mundo, realizando o giro fenomenológico/ontológico que serão exploradas e bem trabalhadas por Hans Georg Gadamer que buscou uma pretensão de universalidade, fazendo da Hermenêutica uma Hermenêutica Filosófica, o que importa registrar é que nessa quadra da história, isto é, o século XX, a hermenêutica ganha com eles novos contornos que irá perdurar até os dias de hoje.

1.2 ESCOLAS DA INTERPRETAÇÃO

A evolução da hermenêutica também pode ser visualizada pelos estudos das chamadas escolas do pensamento jurídico.

1.2. 1 Escola da exegese.

Para que se possa entender a escola da exegese se faz necessário primeiramente compreender o contexto histórico em que ela se desenvolveu. Deve-se primeiro conhecer que ela desenvolveu-se na história da codificação francesa de 1804 após o golpe napoleônico, assim, após a Revolução Francesa inicia-se um novo regime político e jurídico. O símbolo

dessa codificação é o Código Civil Frances de 1804. Segundo Georges Abboud; Carnio; Oliveira (2013, p.328):

[...] a ideologia do regime contaminou inclusive a corrente metodológica que manipulava as regras contidas na codificação. Assim, a principal premissa desse movimento metodológico se apresenta no comando de respeitabilidade de que existe entre o texto e o interprete (no caso, os juízes): estes deveriam ater-se, rigorosamente, aos dizeres contidos na compilação. Era necessário manter fidelidade aos artigos dos códigos.

Pode-se dizer que o intérprete deveria ser autocontido, deferente ao texto ao objeto interpretado, pois os códigos trariam todas as respostas aos conflitos, devendo os juízes apenas consultá-lo e através de um silogismo aplicar a norma abstrata que o fato concreto se amolda. Nesse sentido aduz Sarmiento e Souza Neto (2012, p.392) com precisão:

[...] para o formalismo mais estrito, toda a atividade do interprete deveria restringir a essa operação lógico-formal, em que a norma figura como premissa maior, o fato, como premissa menor, e a consequência jurídica é a síntese do silogismo.

Nesse período o entendimento era de que para conhecer o Direito bastaria conhecer o Código Francês, logo, o juiz era mero reproduzidor do código, apenas boca da lei, aplicador automático da lei. Ficou famosa a frase de Bugnet, professor da Universidade de Paris: "Eu não conheço o direito civil, pois só ensino o Código Napoleão".

No contexto Francês em que se desenvolveu a Escola da Exegese o pensamento que se tinha era que o parlamento era reproduzidor da vontade geral do povo, logo, no Código estaria contida uma resposta correta para o caso concreto levado a apreciação do Poder Judiciário, essa visão via o legislador como um ser racional perfeito e que não desentoeava da vontade do povo. Sobre a escola da exegese aduz Fernandes (2013, p.166):

Aparecerá a Escola da exegese na França, como uma Escola de interpretação jurídica. Aqui, a interpretação do direito se restringira ao desenvolvimento de uma interpretação passiva e mecânica do Código de Napoleônico, comentando artigo por artigo, mas sempre preso a uma busca pela real intenção do legislador- voluntas legislatori- como fundamento último da objetividade do direito.

Segundo essa escola o Direito reduzia-se ao que estava contido nos códigos, ao intérprete caberia apenas aplicá-los reproduzindo a vontade do legislador. Por isso, ficou conhecida como escola exegética, por reduzir a interpretação ao método literal.

1.2.1.1 Escola Histórica

Diferente do que ocorre na Escola da Exegese onde o legislador era posto em um pedestal e o erudito era visto com desconfiança, na Escola Histórica na Alemanha o erudito era figura prestigiada. Nessa escola o grande nome é Friedrich Carl Von Savigny. Segundo Georges Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p. 331):

A escola histórica, nessa perspectiva, opera uma reação aos postulados de supratemporalidade das ideais de justiça existentes no ambiente jusnaturalista, afirmado ser o direito produto histórico (portanto, temporal). Desloca-se, assim, a atenção do jurista para a positividade do direito e sua realidade, temporalmente condicionada.

Para Savigny o direito é algo vivo emanado da experiência vivencial de um povo que o legislador exprime. O legislador não era soberano na criação de disposições normativas deveria sempre observar a história do povo.

Para a Escola Histórica o Direito não se confunde com a lei como na escola da exegese, ao revés, é fruto da história e dos costumes, busca-se o espírito do povo como dito alhures.

1.2 A JURISPRUDÊNCIA DO CONCEITO, DOS INTERESSES E DOS VALORES

Importa salientar, como faz Souza Neto e Sarmiento (2012, p.393) na Alemanha o “formalismo jurídico foi desenvolvido a partir de outras bases, sobretudo pela chamada Jurisprudência dos Conceitos (begriffjurisprudenz)” o ponto em comum com o formalismo Francês é que essa escola também busca a sistematização do Direito e um ideal de sistema, mas ela não se dá como na França pelo legislador, mas pela Ciência do Direito que formularia conceitos jurídicos, surgem então os pandectista, isto é, a busca de conceitos muito sofisticados.

A tarefa dos juízes era reduzida a aplicar os conceitos, isto é, a interpretação é mero ato de conhecimento e não de vontade, os interpretes não poderiam participar do ato de criação do Direito. No entanto, diferentemente do que aconteceu na França o erudito gozava de certo prestígio, pois, esse deveria realizar uma genealogia dos conceitos e agrupá-los na forma de pirâmide, de forma sucinta, parte-se do conceito mais geral, e deduzem-se conceitos mais específicos. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013.p.334).

Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p. 334) a partir de Van Caenegem fornece um exemplo de como seria a aplicação da Jurisprudência dos Conceitos, a partir da pirâmide no Código BGB:

[...] Um exemplo da estrutura sistemática do BGB e da maneira pela qual caminha de princípios gerais até normas específicas- a pirâmide conceitual, acrescentamos – é fornecido pelo contrato de compra e venda. Primeiro é preciso consultar o Allgemeiner Teil (artigos 116 e seguintes, artigos 145 e seguintes), depois os princípios gerais sobre obrigações contratuais (artigos 305 e seguintes) e, finalmente, os artigos sobre contratos de compra e venda em particular (artigos 433 e seguintes).

O inverso também poderia ser feito, assim, o método indutivo também era aceito pela jurisprudência dos conceitos, partindo-se do especial para o geral.

O grande nome da Jurisprudência dos Interesses foi Philipp Heck, ela nasce a partir do Direito livre, podendo ser considerada uma ala mais moderada da Escola do Direito livre, porquanto discorda da Escola do Direito livre que defende decisões contra *legem*. De forma muito simples, a Jurisprudência dos Interesses visava descortinar os interesses em conflito que levaram o legislador a editar a lei, ela surge como uma crítica a Jurisprudência dos Conceitos.

Como alternativa Heck apontava para a dimensão concreta dos interesses em conflito de modo a demonstrar como a obra mais preciosa da pandectística — o BGB de 1900 — não conseguia regular plenamente o tecido social. Era preciso suprir as insuficiências do pensamento lógico dedutivo puro com elementos intuitivos que o jurista perceberia na realidade social concreta. Portanto, apenas um estudo sociológico da gênese dos interesses que levaram o legislador a criar a lei é que poderia preencher os espaços lacunosos dessa mesma lei. O método para compor os interesses em conflito era dado por uma ponderação (*Abwägung*), que deveria apontar para o interesse que deveria prevalecer. (ABBOUD, CARNIO E OLIVEIRA, 2013, p. 339)

Assim, na Jurisprudência dos Interesses a tarefa do interprete era buscar reconstruir os argumentos e ponderar os interesses que levaram a edição da lei, assim aduz Ferraz Junior (2013, p. 232) “foram aparecendo aqueles que sustentavam que o sentido da lei repousava em fatores objetivos, como interesses em jogo na sociedade”. Nesse sentido Souza Neto e Daniel Sarmiento (2012, p. 394):

A jurisprudência dos interesses (*interessenjurisprudenz*), de Philipp Heck, que sustentava a necessidade de proteção dos interesses materiais subjacentes às normas, com mais atenção para o mundo real, dedicando atenção a temas como as lacunas do ordenamento e sua integração. Assim, sem se afastar do positivismo, a jurisprudência dos interesses abria mais espaço para o desenvolvimento do Direito diante das necessidades sociais.

Por sua vez, a Jurisprudência dos Valores surge como uma continuidade da Jurisprudência dos Interesses e não como uma ruptura, no entanto, a diferença consiste no fato de que, para a Jurisprudência dos Valores a interpretação é orientada a valores.

O contexto histórico em que surge a Jurisprudência dos Valores é o término da Segunda Guerra Mundial e, por conseguinte, o novo papel desempenhado pela Constituição e os Direitos Fundamentais.

De meras proclamações políticas, conselhos e estatuto dos políticos a Constituição agora é vista como norma jurídica, pode parecer óbvia tal afirmação, mas nem sempre foi assim, até a segunda guerra mundial, salvo os Estados Unidos as Constituições não eram vista como norma jurídica, esse pensamento na Europa somente tomou corpo com a derrocada do nazismo e a descrença nos poderes públicos, principalmente o legislativo.

Nessa quadra da história, necessário se faz criar mecanismos capazes de conter abusos do legislador e das maiorias políticas. Assim, exsurge os Direitos Fundamentais, que

passam a ser considerados diretamente aplicáveis, independentemente da vontade do legislador.

Na Alemanha o Tribunal Constitucional teve várias oportunidades de manifestar essa concepção, e o *leandig case* mais conhecido é o Lüth de 1958. Erick Lüth era presidente do clube de imprensa na cidade de Hamburgo e liderou um boicote ao filme *Immortal Lover* do cineasta Veit Harlan que ficou conhecido por apoiar o regime nazista, a produtora do filme ante os prejuízos que o boicote estava gerando recorreu ao Poder Judiciário, e o Tribunal de Hamburgo com base no artigo 826 do Código Civil (quem causar danos intencionais a outrem, e de maneira ofensiva aos bons costumes, fica obrigado a compensar o dano) declarou o boicote ilegal. Inconformado com a decisão Erick Lüth recorreu então ao Tribunal Constitucional Alemão, que acolheu o recurso e decidiu: (SARMENTO, 2006).

A finalidade primária dos direitos fundamentais é a de salvaguardar as liberdades individuais contra interferências das autoridades públicas. Eles são direitos defensivos do indivíduo contra o Estado. Esta é uma decorrência do desenvolvimento histórico do conceito de direitos fundamentais e também do desenvolvimento histórico que levou à inclusão de direitos fundamentais nas constituições de vários países (...). É igualmente verdadeiro, no entanto, que a Lei Fundamental não é um documento axiologicamente neutro. Sua seção de direitos fundamentais estabelece uma ordem de valores, e esta ordem reforça o poder efetivo destes direitos fundamentais. Este sistema de valores, que se centra na dignidade da pessoa humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta a todas as esferas do direito público ou privado. Ele serve de metro para aferição e controle de todas as ações estatais nas áreas da legislação, administração e jurisdição. Assim é evidente que os direitos fundamentais também influenciam o desenvolvimento do direito privado. Cada preceito do direito privado deve ser compatível com este sistema de valores, e deve ainda ser interpretado à luz do seu espírito. O conteúdo legal dos direitos fundamentais como normas objetivas é desenvolvido no direito privado através dos seus dispositivos diretamente aplicáveis sobre esta área do direito. Novos estatutos devem se conformar com o sistema de valores dos direitos fundamentais. O conteúdo das normas em vigor também deve ser harmonizado com esta ordem de valores. Este sistema infunde um conteúdo constitucional específico ao direito privado, orientando a sua interpretação.

Essa irradiação dos valores constitucionais aos demais ramos do direito levou aquilo que modernamente a doutrina denomina de constitucionalização do direito, Isto é, todos os ramos do direito são influenciados pelos valores constitucionais o que leva seus institutos a passar por uma releitura a fim de que se adaptem aos preceitos constitucionais. Essa recepção da Jurisprudência dos Valores pela doutrina brasileira mais moderna é perceptível em alguns autores vanguardistas, por exemplo, Farias e Rosendal (2013.p. 541):

Com a definição de uma nova tábua axiomática pela Constituição da República de 1988, promovendo ideias sociais, no entanto, impõe-se uma releitura dos institutos clássicos (fundamentais) do estatuto patrimonial das relações privados, funcionando para a proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além da impositiva igualdade substancial, afirmadas constitucionalmente (arts. 1, III, 3º e 5º). Em outras palavras, vem se empreendendo elevado esforço no sentido de recuperar a

preponderância da pessoa em relação ao patrimônio, abandonando o caráter neutro e despreocupado do ordenamento jurídico, para aproximar da realidade social brasileira.

A recepção da Jurisprudência dos Valores pela doutrina brasileira exerce influência na interpretação jurídica, segundo essa corrente os preceitos infraconstitucionais deverão passar pela filtragem constitucional, isto é, institutos outrora privados serão relidos pela tábua axiológica da Constituição que tem como centro o princípio da dignidade da pessoa humana, é o que se denomina constitucionalização releitura, ou seja, interpretar institutos privados através da lente dos valores constitucionais.

1.3 HERMENÊUTICA CLÁSSICA

A interpretação segundo a concepção clássica seria um ato revelador do conteúdo do texto, a tarefa do hermenauta seria apenas revelar, descortinar, descobrir, o sentido do texto, seria mera atividade reprodutiva ou descritiva de um conteúdo *a priori*.

Como visto a Hermenêutica Jurídica tradicionalmente é conhecida como a ciência, da interpretação e a compreensão de textos. Ora, como teoria a hermenêutica busca técnicas ou métodos ou enunciados para que se possa aferir o conteúdo correto do texto que é objeto de estudo. Como bem anota Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p.358):

Há ainda que se anotar, que, no interior da hermenêutica clássica, a interpretação se dá por partes/fases que devem ser obedecidas pelo interprete, resultando na seguinte equação: o interprete (sujeito) deve contemplar o dispositivo legal aplicado (objeto) interpretando- o por etapas, em que primeiro ele conhece (subtilitas intelligendi)-utilizando-se os cânones hermenêuticos disponíveis -, depois compreende (subtilitas explicandi) e só então aplica-o à situação concreta que lhe foi submetida (subtilitas applicandi).

Assim, fácil perceber que a atividade interpretativa seria um conjunto de atos separados, o intérprete primeiro entra em contato com o texto a fim de conhecê-lo, após, utilizando os métodos da hermenêutica reproduz o sentido exato do texto legal e por fim aplica-o ao caso concreto.

A interpretação seria algo mecânico prevalecendo à atividade descritiva, não cabendo interpretação criativa por parte do intérprete. Nesse sentido são as palavras de Gonçalves (2012, p. 79) ao dizer que “interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica”.

Assim, o interprete deveria ser neutro em relação à lei, ser imparcial e objetivo para manter-se fiel a vontade do legislador ou a vontade do texto (*mens legis*), sendo a tarefa do interprete apenas reveladora, isto é, revelar o significado já presente no texto.

A maioria da doutrina ainda está presa a essa concepção tradicional de interpretação apresentando algumas técnicas, métodos ou regras que uma vez aplicadas demonstrariam o verdadeiro sentido do texto de forma objetiva, sem desvirtuar o sentido original dele.

Destarte, restaria à hermenêutica o estudo sobre esses métodos e técnicas com escopo de estruturar de forma sistemática a atividade interpretativa, assim o intérprete não estará livre para decidir com subjetividade o conteúdo do texto.

Nessa concepção tradicional Gonçalves (2012, p. 79), por exemplo, aduz que o método Gramatical ou literal consiste em uma análise linguística do texto, analisando-o a partir das regras gramáticas, por exemplo, pontuações, vírgulas, posição e colocação das palavras na frase e origem etimológica. Ferraz Junior ensina (2013, p. 252-253):

Quando se enfrenta uma questão léxica, a doutrina costuma falar em interpretação gramatical. Parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma.

Por seu turno, o método lógico ou racional é aquele em que se aplicam regras da lógica, enquanto o método sistemático tem por fim orientar o interprete no sentido de unidade do sistema jurídico a norma interpretada não é uma ilha, ela convive com outras normas, de modo que ao interpretá-la deve-se evitar os conflitos com as demais, ao passo que, o método histórico é aquele que investiga o contexto em que surgiu a norma, os precedentes sociais as discussões parlamentares, bem como o projeto de lei, enfim, seu processo histórico.

Por fim, o método Sociológico ou teleológico tem por fim buscar a finalidade da norma, a “ratio” da norma, a “mens legis” o fim buscado por ela, qual seu escopo o que a norma visa prestigiar, quais valores dão substrato a ela.

Até hoje grande parte da doutrina enxerga a hermenêutica como acima relatada, como a ciência que estuda a interpretação visando objetivá-la, facilitá-la através do uso de técnicas ou métodos desenvolvidos pelos estudiosos a fim de revelar o sentido contido no texto.

No entanto, deve-se fazer a distinção entre enunciado normativo e norma, ao passo que o primeiro consiste no texto propriamente dito, por seu turno, a norma seria o produto da interpretação feita, o resultado do iter percorrido, isso se deve a Friedrich Müllher e sua teoria estruturante, que, no entanto, devido a limitação desse trabalho não será detalhada.

Ávila (2012, p. 33) faz distinção ente enunciado e norma:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

Desse feita, percebe-se que a doutrina mais moderna não reconhece que haja necessária correspondência entre texto e norma, em apartada síntese, pode-se dizer que a hermenêutica/interpretação evoluiu, da necessária correspondência do texto com a sua norma para a não correspondência e da simples atividade reveladora do conteúdo pré-existente para a atividade criadora do intérprete.

Assim, a atividade interpretativa do jurista não pode mais ser concebida, como algo tão singelo no sentido de ser pura atividade exercida a fim de descobrir a vontade da lei (*voluntas legis*) ou do legislador (*voluntas legislatoris*). (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.315).

A mutação constitucional é um exemplo dessa atividade criadora, veja a evolução interpretativa da cláusula de igualdade da Constituição Estadunidense, a Suprema Corte a priori admitiu a segregação entre brancos e negros e após revogou essa possibilidade de segregação racial sem mudança de texto, isso, revela que a norma também é influenciada pela História, de modo que o seu significado pode alterar com o passar do tempo, o que por si só derruba a busca da vontade do legislador, ou a vontade da lei como algo unívoco ou estático, a norma extraída hoje de um texto pode não ser a mesma extraída no futuro ainda que o texto permaneça inalterado, de conseguinte, fica claro que nem sempre a norma corresponde ao enunciado do texto. Assim, pode-se concluir como Georges Abboud e demais autores “a interpretação consiste em atividade concretizadora que se influencia, diretamente, pela realidade e pelos momentos históricos” (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.316).

Modernamente a sentença não é mais vista como ato de silogismo, como silogismo a sentença é vista da seguinte maneira, premissa maior é a lei, por sua vez, premissa menor o fato, e por fim, a decisão (dispositivo) seria a conclusão. No entanto, o problema reside no fato de que a sentença entendida como produto de um silogismo nada mais seria do que mero ato declarativo e não criador do Direito, ora não existe um descobrir de sentido ou descobrir a vontade do legislador e a vontade da lei, mas sim o que existe é atribuição de sentido ao enunciado diante do caso concreto. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.316-317).

2 A VIRADA LINGUÍSTICA (LINGUISTIC TURN).

A linguagem ganhou papel fulcral na filosofia a partir da virada linguística, de sorte que não há como falar em hermenêutica e ignorar o *linguistic turn*, já que a partir desse giro a linguagem passa a ser vista como aquilo que possibilita a compreensão do indivíduo no mundo.

Ademais, de algum tempo vem se discutindo na doutrina qual seria a real tarefa da hermenêutica e qual seria a melhor forma de se buscar o correto conteúdo ou adequada resposta aos problemas apresentado pelo direito que merecem atividade interpretativa v.g. Ronald Dworkin com sua única resposta ao caso concreto, Alexy e sua teoria da argumentação dentre outros. Cabe frisar que a visão clássica da hermenêutica continua pressa e sufocada pelos paradigmas do ser (o juiz como boca da lei) e da consciência/sujeito (atividade cognitiva em busca do sentido do texto), assim para um aperfeiçoamento ou uma visão mais moderna da hermenêutica, faz-se necessário, estudá-la tendo com substrato a virada linguística, no entanto, é necessário primeiro entender os paradigmas que antecederam e após de que se trata a virada linguística.

2.1 OS PARADIGMAS DO SER, CONSCIÊNCIA E LINGUAGEM

A virada linguística ou giro linguístico (linguistic turn) foi um movimento que marcou o século XX, tratando-se de um novo paradigma para a filosofia onde a linguagem deixou de ser apenas um instrumento de comunicação e passou a ser um elemento constitutivo do conhecimento, assim a linguagem é a mediação necessária para o conhecimento do mundo.

Os paradigmas anteriores da filosofia davam importância secundária à linguagem, no entanto, deve-se esclarecer em que sentido o signo paradigma é empregado nesse estudo. Com bases nos estudos de Bissoli Filho (2009, p. 71) que aduz:

O signo paradigma, cuja raiz etimológica está no grego *parádeigma*, que, literalmente, significa modelo, refere-se a um pressuposto filosófico, a uma matriz, a uma teoria ou a um padrão que deve ser seguido em um determinado campo do conhecimento humano.

O autor esclarece no que consiste cada paradigma adotado aqui:

Enquanto, no paradigma do ser, a realidade é concebida como preexistente ou pré-constituída em relação à linguagem, isto é, como realidade objetiva, externa ao homem e por este observável, no paradigma da consciência ou do sujeito, a realidade é construída pelo homem no processo de conhecimento ou de obtenção da consciência. Nesses dois paradigmas, a linguagem exerce um papel secundário ou instrumental de mera exposição ou expressão da realidade. (BISSOLI FILHO 2009, p. 71)

O paradigma do ser surge a partir das ideias de Platão e Aristóteles, v.g., “o ser precede o dizer”, nesse paradigma a realidade é externa ao homem, o homem é um observador dessa realidade que é pré-existente, a linguagem aqui tem o papel de expressar essa realidade preconcebida, de modo que goza de papel secundário instrumental. (BISSOLI FILHO, 2009, p. 72).

A linguagem nesse paradigma é apofântica, isto é, capaz de ser aferível em verdade ou falsidade, Bissoli Filho (2009, p. 75) resume o paradigma do ser:

Em síntese, o paradigma do ser ou a ontologia tradicional concebe o ser, a realidade ou o objeto como algo externo ao homem e distinto da linguagem que o expressa, que tem, apenas, a função de expressá-la, de modo a ser passível de aferição quanto à sua verdade ou falsidade.

Esse paradigma (ser) pode ser percebido no direito nas ideias clássicas principalmente no Jusnaturalismo e também no Juspositivismo, assim, o Direito é algo preestabelecido pela natureza externa do homem, cabendo a este observá-lo e expressá-lo por meio da linguagem (BISSOLI FILHO, 2009, p. 98), no juspositivismo o Direito é visto como algo completo, isto é, fechado sem lacunas.

No paradigma do ser aplicado ao Juspositivismo o Direito é visto como algo preestabelecido nos textos legislativos pelo Estado, assim, através desse texto o Juiz, por exemplo, é mera boca da lei e aplicador autômato da lei, o Direito se resume a lei, não há qualquer criação pelo intérprete. No entanto, embora parecesse contraditório, o texto também pode ser visto como algo de grande vagueza ou ambiguidade que trariam uma zona de penumbra ou como dito por Hart uma textura aberta que sempre levará a uma duvidosa subsunção, de sorte que a discricionariedade nesses casos é inevitável.

Em síntese, o direito como algo fechado e completo faz com que o intérprete seja apenas alguém que contempla essa obra perfeita e acabada e, por conseguinte, quando o sujeito chega ao objeto esse já é dotado de sentido preestabelecido, de modo que há etapas distintas, a saber, criação cabendo essa ao legislativo e aplicação esta quem se encarrega é o judiciário. (BISSOLI FILHO 2009, p. 99).

Importa ressaltar que nesse paradigma a linguagem é algo instrumental e secundário, cabendo nada mais do que auxiliar ao interprete para descobrir o sentido do objeto. Assim, tudo conduz de que a subsunção seria o único método para uma aplicação correta da lei.

Por seu turno, o paradigma da consciência ou do sujeito baseie-se na ideia de linguagem da razão, isto é, o sujeito como alguém pensante, sendo a tarefa interpretativa algo cognitivo, assim, o conhecimento é mediado pela consciência humana, à subjetividade humana é fonte de todo saber. (BISSOLI FILHO 2009, p. 99)

O grande responsável pelo paradigma da consciência é Descartes, “penso logo existo”, assim aquele que pensa existe, de modo que quando para de pensar para de existir, o pano de fundo do paradigma da consciência ou do sujeito é o século XVI, é no final desse século que se busca certezas universais, por meio de métodos, no entanto, havia dois caminhos como bem delineados por Francisco Bissoli Filho (2009, p. 99):

Esse movimento segue duas orientações metodológicas, tendo, de um lado, a perspectiva empirista proposta por Bacon, que propugna por “uma ciência sustentada pela observação e pela experimentação, e que formularia indutivamente as suas leis, partindo das considerações dos casos ou eventos particulares para chegar a generalizações”, e, por outro, o racionalismo moderno, inaugurado por Descartes, segundo o qual a razão, que as matemáticas encarnavam de maneira exemplar, haveria de ter todos os recursos para a recuperação da certeza científica.

De forma sintética pode se dizer que o paradigma da consciência ou do sujeito na relação sujeito e objeto busca atribuir primazia ao sujeito, de modo que é na realidade humana que é construída a realidade, assim, enquanto privilegia o ser defende que o sujeito possui uma liberdade diante da realidade.

No paradigma da consciência a interpretação é vista como algo necessário, sendo ela uma atividade cognitiva, devendo o intérprete buscar o verdadeiro sentido do texto, para não demandar digressões repetidas o paradigma da consciência, denomina-se hermenêutica clássica e que já foi bem resumida no primeiro capítulo para onde pode ser remetido o leitor.

O que importa destacar aqui é que o sujeito é um ser cognoscente e que busca o sentido da norma, um sentido dado, o direito é construído racionalmente. É nesse paradigma que exsurge a busca da *mens legis* ou a *voluntas legislatoris*. Nestes paradigmas a linguagem é vista como instrumento, ou seja, algo secundário.

Por fim, o paradigma da linguagem surge com a primeira virada linguística no contexto do século XX, nessa quadra da história a filosofia encontrava-se em uma situação de inferioridade em relação às demais ciências, por exemplo, a matemática, pois não conseguia conectar-se a uma argumentação racional. Logo, a filosofia se viu obrigada a afastar-se da metafísica, assim passou-se da visão de que a realidade existe per si.

O círculo de Viena reuniu diversos pensadores de inúmeros campos das ciências que tinha por escopo estabelecer uma forma unitária para o desenvolvimento do conhecimento científico. Tal movimento ficou conhecido como pós-positivismo ou como empirismo lógico, uma vez que tinha como premissa a impossibilidade de conhecer o mundo através de pura reflexão, mas que esse conhecimento se dava pela experiência sensível.

Há um abandono à metafísica que passa a ser vista com maus olhos, assim buscando dar cientificidade a filosofia foi dada importância à linguagem, dessa feita, o conhecimento se daria de forma empírica, isto é, pelo contato com fenômenos da realidade e a enunciação desses através da linguagem científica, assim, repudia-se a linguagem natural por ser vaga e ambígua. (NETO DANIEL, 2012), Daniel Neto (2012) afirma:

Dessa forma, haveria a necessidade da obediência do discurso às regras sintáticas para a sua produção, bem como a condição semântica de sentido, já que o enunciado só terá sentido semântico se puder ser empiricamente verificado.

Costuma-se dizer que o empirismo lógico está ligado ao Primeiro Wittgenstein e é considerado o primeiro giro, no entanto, aqui a linguagem embora goze de importância maior que os paradigmas do ser e da consciência ela ainda é secundária, somente, através do Segundo Wittgenstein que surge a corrente da linguagem ordinária e o segundo giro linguístico, conhecido mais como giro pragmático onde a linguagem passa a ser vista como algo principal, aqui se pode falar em um novo paradigma, qual seja o da linguagem.

Nessa quadra da história a linguagem passa a ser o centro, isto é, passa-se de um papel secundário para principal, por isso, giro linguístico. Cumpre ressaltar o papel da linguagem com o giro linguístico, segundo Souza Neto e Daniel Sarmiento (2012, p. 397):

[...] já o giro linguístico provocou uma mudança profunda na maneira como se concebe o conhecimento, envolvendo uma ruptura com o modelo cartesiano, que se baseava numa rígida separação entre sujeito e objeto, o foco filosófico, antes centrado na consciência do sujeito, se desloca para a comunicação intersubjetiva, mediada pela linguagem. A nova premissa é de que o conhecimento humano é necessariamente mediado pela linguagem, que permeia todo universo.

Nesse sentido Oliveira (2006, p. 13):

A reviravolta linguística do pensamento filosófico do século XX se centraliza, então, na tese fundamental de que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é o momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano, de tal modo que a formulação de conhecimentos intersubjetivamente válidos exige reflexão sobre a infra-estrutura linguística.

Com efeito, a preocupação com a linguagem, que se inicia, principalmente, com a Pragmática Analítica de Wittgenstein e a Hermenêutica de Heidegger e Gadamer, tem em comum, por exemplo, o fato de romper com a filosofia do ser e da consciência e inaugura o paradigma da linguagem. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p. 364-367).

2.2 WITTGENSTEIN, HEIDDEGER E GADAMER

Wittgenstein em seu *Tractatus Logico-Philosophicus* tinha por escopo explicar a linguagem representativa, de modo que o indivíduo através da linguagem pudesse compreender e representar o mundo que o cerca.

Segundo Wittgenstein era necessário buscar uma linguagem perfeita capaz de reproduzir de forma exata a estrutura ontológica do mundo, ele parte da premissa de que uma palavra poderia não designar uma única coisa, mas a essência de várias coisas.

Ainda no primeiro Wittgenstein é possível retirar o pensamento de que para o autor a realidade é apreendida de forma lógica pelo pensamento e expressa em estrutura isomórfica através da linguagem que se constituiria de frases e a totalidade dessas frases compõe o que representa o mundo. (DANIEL NETO, 2012).

Assim, para Daniel Neto (2012) segundo o pensamento de Wittgenstein, a representação de mundo verdadeira ou falsa, pode ser resumida da seguinte forma:

A sua verdade ou falsidade residiria em descrever estados de coisas (Sachverhalten) que são fatos ou não são fatos, residindo o sentido dessa proposição justamente na possibilidade de sua verificação, já que só poderia ser descrito o que poderia ser verificado – retornando à ideia do empirismo de que o conhecimento deve ter base na experiência sensível e, portanto, empiricamente verificável.

Nessa quadra para Wittgenstein a representação de mundo pela linguagem ficaria limitada aos limites de linguagem do intérprete. O exemplo mais fácil de perceber isso é o próprio idioma, isto é, o limite da língua limita o mundo do interprete.

Contudo, Wittgenstein em sua obra *Instituições Filosófica* abandona esse pensamento da primeira fase e produziu àquilo que se convencionou chamar de giro pragmático, nesta segunda fase ele pretendeu esboçar seu pensamento através dos jogos de linguagem, a partir desse estudo o autor nega a ideia exposta no seu *Tractatus Logico-Philosophicus*, que era a busca pela linguagem perfeita e exata e agora ele busca a essência da linguagem a partir dos jogos linguísticos e abre-se definitivamente para uma linguagem pragmática dependente do contexto, das regras do jogo e das formas de vida. Daniel Neto (2012) aduz que nessa segunda fase:

Wittgenstein ataca a própria epistemologia da filosofia da consciência que desde Kant vicejava no meio científico, afirmando de que não existe o mundo, tampouco a realidade, sem mediação linguística – o mundo só existe através da linguagem.

Assim, como dito alhures a linguagem deixa de ser instrumento de designação do mundo e passa a ser a própria condição do conhecimento humano ocorre o giro linguístico pragmático.

O autor através do jogo de linguagem visa explicar que uma palavra não é somente aquilo que depende de sua relação com outras (sintática), mas do que isso ela é aquilo em que se relaciona com seus participantes (pragmática), de tal sorte que o significado de dita palavra somente aparecerá quando da compreensão dessa palavra em um modo de vida, de conseguinte, uma mesma palavra poderá adquirir significados distintos quando utilizada em contextos diferentes. (PEDRON, 2011).

Ele defende que o significado de uma palavra somente pode aparecer a partir de uma compreensão do seu uso em uma forma de vida, isto é em determinado contexto e não a priori. (FERNANDES, 2013, p.171).

Para ele uma mesma palavra pode ser usada em situações totalmente diferentes, por conseguinte, adquirindo sentido completamente dispares, por exemplo, manga (qual? da camisa? A fruta?), macaco (qual? o animal? ou instrumento para trocar pneus). Ora, o que o

autor quer dizer, é que não é a forma gramatical que define o seu real significado, mas antes sua forma de utilização na dinâmica dos jogos de linguagem.

Wittgenstein utiliza um exemplo didático de sua teoria, para ele o que diferencia o peão do rei em um jogo de xadrez não é a forma das peças e sim sua dinâmica de uso no jogo. Nas palavras de Daniel Neto (2012):

Altera-se o foco da reflexão linguística: deixa de ser a linguagem ideal e os sentidos a priori que as palavras teriam na composição das proposições, para se tornar o contexto sócio prático no qual a linguagem é utilizada pelo homem – de modo que a detecção do jogo de linguagem reside, pois, na análise do seu uso. Dessa forma, portanto, o sentido só pode ser alcançado após compreender o jogo de linguagem dentro do qual se opera, e, posto isto, buscar o sentido das proposições.

Para o Direito essa concepção é de fundamental importância, uma vez que não se deve o intérprete ficar preso em um modelo sintático e semântico da linguagem, isto é, deve ir além de uma linguagem normativa descritiva, ao passo que deve levar em considerações outros fatores, como, por exemplo, a circunstâncias em que ocorreu um determinado fato concreto, assim, na interpretação não pode ser desconsideradas circunstâncias do caso concreto, nem como dito alhures a situação histórica, social, cultural e política. (BUSATO, 2012)

Por exemplo, o artigo 226 parágrafo 3º da Constituição da República em uma interpretação pura e literal levaria a negar a União afetiva a pessoa do mesmo sexo e isso seria até mesmo plausível no contexto de 88 e década de 90 do século passado, no entanto no século 21 essa mesma concepção de negação não se sustenta, mas o que mudou? O Enunciado normativo? Não, o que mudou foi o contexto social e a norma, mas não o enunciado. A sociedade não é a mesma da época da promulgação da Constituição, o trabalho do STF foi declarar o que já era fato na sociedade sem mudança de texto, mas com mudança de contexto.

Outro exemplo, o princípio da intervenção mínima no Direito Penal. Hodiernamente as principais agressões são a bens jurídicos coletivos e.g. o ambiente e na grande maioria dos casos está envolvida uma pessoa jurídica sem as quais não seria possível cometer tais crimes. (BUSATO, 2013.p.732). As relações sociais mudam constantemente com o tempo, de modo que a preservação da ideia de intervenção mínima obriga sempre uma constate revisão, através de algumas perguntas, por exemplo, quais são os ataques mais graves aos bens jurídicos? Quais são os bens jurídicos mais importantes para o desenvolvimento humano hodiernamente? As respostas a essas perguntas muitas vezes implicará em duas coisas, ao descarte de incriminações consolidadas e a ingerência do Direito Penal em outras áreas que antes não atuava. (BUSATO, 2013.p.732).

O que muda para que o Direito Penal não tipifique determinada conduta como delito e tipifique outra que não era? As exigências socioculturais, dessa feita, a visão de Wittgenstein atua muito bem na seara Penal, pois, se antes não havia necessidade de incriminar determinada conduta, hoje poderá ser necessária incriminá-la, o contexto é outro, isto é, muda o jogo de linguagem e suas regras, e essa mudança deve ser apreendida pelo Direito, assim, e.g, se as violações a direitos coletivos são de autoria de pessoas jurídicas, então há necessidades de incriminá-las.

Por sua vez, Heidegger transforma completamente a hermenêutica que após os seus estudos deixa de ser normativa e passa a ser filosófica, a partir de Heidegger e não é exagero dizer, a hermenêutica ganha status de metodologia autônoma. Segundo palavras de Nogueira (2013, p.53) em Heidegger:

[...] deparamo-nos com a impossibilidade de um pensamento ou de uma postura investigativa ab ovo, como pretendia Descartes com sua dúvida hiperbólica, porquanto não conseguimos nunca nos desfazermos de uma pré-visão do mundo.

Heidegger caminha em oposição à filosofia da consciência, visa substituir a consciência pelo ser-aí (Dasein) na ideia de compreensão do ser no mundo, assim, propõe o fim da metafísica pela hermenêutica da facticidade. Heidegger estabelece um lugar novo à hermenêutica em sua primeira obra cujo nome é *Hermenêutica da Facticidade*, a hermenêutica que até então era apenas utilizada para interpretar textos tem agora a partir dessa obra outro objeto a facticidade. Importa então entender o que é facticidade para o filósofo para isso faz uso das palavras de Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p.372):

[...] o filósofo dá ao homem o nome de Ser-aí e que o modo de ser deste ente é a existência. Todavia, dissemos também que este ente- que somos nós- chamado Ser aí é o que ele já foi, ou seja: o seu passado. Podemos dizer que isso representa aquilo que desde sempre nos atormenta e que está presente nas perguntas: de onde viemos? Para onde vamos? A primeira pergunta nos remete ao passado, a segunda ao futuro. O passado é o selo histórico imprimido em nosso ser: Faticidade; o futuro é o ter-que-ser que caracteriza modo -de - ser do ente que somos (Ser aí): Existência. Portanto, a hermenêutica é utilizada para compreender o ser (faticidade) o Ser aí e permite a abertura do horizonte para o qual ele se encaminha (existência). Aquilo que tinha um caráter ôntico, voltado para textos, assume uma dimensão ontológica visando a compreensão do ser o Ser aí.

Dessa feita, o autor crava a reflexão filosófica no plano pratico e precário da existência humana.

Com a sua obra *Ser e Tempo* traz um modo totalmente distinto de fazer filosofia, seu estudo traz um reviravolta na hermenêutica, uma vez que Heidegger defende a tese de que todo que há no mundo não é passível de ser entendido, ou melhor, compreendido a partir da intelecção do homem por meio da antiga visão binômica sujeito e objeto, porém, deve-se partir

de que as coisas (objeto) são fenômenos (o que se mostra em si mesmo), conforme Oliveira e Duarte (2011):

Com Heidegger, a hermenêutica passa a ser compreendida como fenomenologia da existência, pois, as coisas que servem como objeto de interpretação devem ser vistas e analisadas de acordo com as suas possibilidades de existir e de se manifestar por meio das alternativas que se dão em cada tempo histórico

Martin Heidegger aduz que o ser (Dasein) só pode ser compreendido a partir do seu sentido com ele mesmo, o ser aí é o ser no mundo. Oliveira e Duarte (2011) dizem:

De início, importante esclarecer que os estudos de Heidegger e de Gadamer nos remetem a um universo em que a reflexão hermenêutica está relacionada ao mundo da experiência — ou ainda, ao mundo da pré-compreensão — mundo em que nós somos e nos compreendemos como seres racionais a partir da estrutura prévia de sentido. Assim, é com base nessa estrutura prévia de sentido que somos capazes de compreender — ou, tentar compreender — as coisas do mundo que nos cerca.

Em sua obra *Ser e Tempo* o autor propõe aquilo que chama de ontologia fundamental como forma de um estudo acerca do ser, para entender essa ontologia fundamental heideggeriana é preciso tomar alguns conceitos como ser, ente e Dasein.

Dasein (Ser aí ou Pre-sença) para Heidegger é o ente que existe é o homem e que diferencia dos outros entes, somente o Dasein existe, pois a existência implica em projetos, possibilidade, os demais entes não existem apenas subexistem. A diferença entre ser e ente para Heidegger é ontológica, isto é, todo ente só é no seu ser, ademais, a interpretação para o autor vai da pré-compreensão até a compreensão sem intermediários. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.372-375).

Assim, o intérprete ao aproximar-se do objeto já tem um pré-compreensão do seu significado, isto é, uma compreensão prévia, no entanto, o projeto prévio deve ser visto como falível e alterável, o texto deve sempre ser passível de fornecer algo novo. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.372-375).

Para o Direito pode-se dizer que o Dasein é sempre um ser no mundo dotado de uma história um ser contextualizado e dotado de pré-compreensões que em um círculo virtuoso pode tê-la confirmada ou não

Por fim, Gadamer por ter sido aluno de Heidegger aperfeiçoa seus estudos, ele utiliza-se de alguns conceitos para explicar sua teoria, um deles é o horizonte histórico, para ele toda forma de compreensão é historicamente situada, assim, a compreensão somente se realiza no contexto do horizonte daquele que se põe a conhecer.

Para Gadamer horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um ponto. A Pré-compreensão parte da premissa de que o homem ao interpretar qualquer fenômeno já possui de forma antecipada um sentido, influenciado pela

tradição em que se insere, por isso, Gadamer afirma o fracasso dos métodos, pois estes visam compreender os fenômenos de forma absolutamente objetiva, assim, a História é importante para Gadamer. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.379).

O autor aborda como de importante relevo a história, cabe a ela ou ao historicismo o papel de interação entre sujeito e objeto, de tal sorte que a compreensão que o homem possui de si mesmo é intrinsecamente histórica. (NOGUEIRA, 2013, p. 57). O homem é carregado de história, contudo, para ele a historicidade não é um limite, mas antes uma condição para a compreensão, para Gadamer só se pode compreender o ser a partir de preconceitos gerados na história. (NOGUEIRA, 2013, p. 59).

Necessário se faz entender o conceito de preconceito e círculo hermenêutico, preconceito é entendido como um conjunto de envolvimento prévios com o mundo que dá suporte a qualquer julgamento que somos capazes de proferir. (PEREIRA, 2007, p.30). Assim, nossa perspectiva é limitada pelo que o passado nos traz através do acontecer na tradição na História (PEREIRA, 2007, p.32) essa, por sua vez, influencia a compreensão.

Dessarte, para o Grande autor a compreensão humana possui uma temporalidade intrínseca, de modo que não existe compreensão que se dê fora da História, fora dessa influência do tempo. (PEREIRA, 2007, p.33).

Por seu turno, o Círculo Hermenêutico já era importante para Schleiermacher, Gadamer irá resgatá-lo, círculo hermenêutico significa que ao estudo de textos há uma interrelação entre a parte e o todo, só se pode compreender a totalidade de uma obra a partir de compreensão de suas partes, a recíproca é verdadeira, isto é, a parte só pode ser compreendida a partir do todo, fazendo uma antecipação de sentido da obra. (PEREIRA, 2007, p.33).

No entanto, diferente de Schleiermacher o círculo hermenêutico em Gadamer possui também um sentido ôntico não meramente formal, para o autor ele (círculo hermenêutico) possui um entrelaçamento do preconceito, da tradição e da historicidade. Pereira (2007, p.35) resume a aplicação do círculo hermenêutico:

Sendo assim, o círculo hermenêutico ocorre no instante em que o sujeito, através de sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto (moldado por tais preconceitos), ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete.

A compreensão desse modo circular ocorre através da fusão de horizontes ou mundo diversos, isto é, entre o horizonte daquele que compreende e o horizonte do objeto, a isso Gadamer chama de fusão de horizonte, para Pereira (2007, p.37) “a uma interação entre o mundo daquilo que se conhece (horizonte de experiência no qual foi produzido) e o mundo daquele que se propõe a conhecer horizonte de experiência na qual se situa o observador”

Assim, a fusão de horizontes permite que o texto e o interprete passam a agora a dividir um horizonte comum, logo, segundo Fernandes (2013, p.173) “não há uma relação de apropriação pelo interprete do texto, mas um diálogo, seguindo de perguntas e respostas”.

A compreensão emerge então desse diálogo, quando o interprete expande seu horizonte ele também expande seu campo visual, assim intérprete está apto a ver melhor. (FERNANDES, 2013, p. 173).

Com a fusão de horizontes há, por conseguinte, outra fusão que deve ser destacada e que discrepa do que a hermenêutica tradicional está acostumada, qual seja, compreensão, interpretação e aplicação, essas ao revés do que é preconizada pela hermenêutica clássica para Gadamar não são momentos distintos, acontecem de forma simultânea, pode-se dizer que para ele compreende-se algo ao aplicá-lo. (ABBOUD CARNIO; OLIVEIRA 2013, p. 383).

Cabe ressaltar que para Gadamer deve-se retirar toda a carga pejorativa do termo tradição, assim recupera-se um sentido positivo do termo, admitindo-se somente preconceitos legítimos (história e a tradição).

Assim, com a virada linguística e seus giros pragmático, ontológico e hermenêutico, cujos maiores responsáveis foram Wittgenstein, Heidegger e Gadamar o mundo se dá na e pela linguagem, sendo essa não mais apenas um instrumento indissociável do mundo. Porquanto, nos paradigmas anteriores acreditavam que os sentidos estavam nas coisas, no paradigma da linguagem e seus giros passou-se a entender que a construção do conhecimento ocorre pela e na linguagem, de modo abandonar o paradigma anterior da racionalidade/consciência do Iluminismo.

Com o paradigma da linguagem a ciência tem como pressuposto a precariedade e a falibilidade do conhecimento, como aduz Fernandez (2013, p.174) “é saber que tudo é datado e somente pode ser reconhecido como válido em nosso contexto histórico-espacial”. Todas essas mudanças produzirão alterações na forma das ciências e conseqüentemente de entender o Direito, como bem anota Busato (2013, p.90). “O Direito não pode arvorar-se em afirmar verdades, mas sim em produzir resultados sociológicos pretendidamente justos”.

3 ALGUMAS PROPOSTAS A PARTIR DO PARADIGMA DA LINGUAGEM

Há vários estudos que procuram dar à hermenêutica um papel primordial através do paradigma da linguagem, nesse curto espaço não serão todos abordados, pois seria uma tarefa hercúla.

3.1 SEMIÓTICA JURÍDICA

O Direito se expressa através da linguagem, é verdade que o direito possui uma linguagem própria, no entanto, isso não é uma peculiaridade do Direito, vários outros campos do conhecimento também se utilizam de linguagem própria, nada obstante, o Direito através de seus modais deônticos visa regular a convivência social, por exemplo, o Direito Penal que tem por escopo regular a vida em sociedade reprimindo o intolerável social (delito). Assim, como o Direito interfere de modo direto na vida do indivíduo, a linguagem e a forma com que ele se relaciona com as pessoas é de suma importância, uma vez que através dos signos linguísticos visa transmitir uma mensagem aos seus ouvintes - receptores, ora, assim, não há como concluir que o Direito não é comunicação, o Direito é Comunicação.

Ferraz Junior (2013, p. 225) com a clareza que lhe é peculiar aduz “Falar é dar a entender alguma coisa a alguém mediante símbolos linguísticos. A fala, portanto, é um fenômeno comunicativo”.

Assim, aquele que visa trabalhar com o Direito, por exemplo, magistrados, que têm o dever de pronunciar-se perante um caso concreto colocando fim a uma celeuma (vedação ao non liquet) convivem diariamente com problemas de ordem sintática, semântica e pragmática.

Outrossim, o discurso jurídico deve ser o mais claro possível, pois conforme Ferraz Junior (2013, p. 225) “se o ouvinte não é dotado da mesma capacidade, o discurso não ocorre”, assim, pode-se dizer se o receptor não compreende a mensagem não há discurso, trazendo para o campo do Direito se a sociedade ou indivíduo a quem a norma dirige não consegue compreendê-la não há discurso. Dessa feita, o discurso jurídico pode ser um campo rico para que a semiótica se desenvolva visando clarificá-lo.

Nesse sentido são as palavras de Nogueira (2013, p. 105):

Não vemos razão, portanto, para que o Direito não possa beneficiar-se do instrumental pragmático que a Semiótica e a Semiologia fornecem, disciplinas que deveriam integrar, juntamente com a Filosofia da Linguagem, os currículos das faculdades de Direito.

Se interpretar é atribuir sentido a um signo, a Semiótica só tem a trazer ganhos ao mundo jurídico.

A semiótica encontra sua origem etimológica em *semeiema* (signo em grego), tem por escopo o estudo dos signos, por essa razão, importa entender o que ela compreende por signo, esse é algo que representa alguma coisa, o objeto, mas com esse não se confunde, signo não é objeto, mas representa-o, nas palavras de Ferraz Junior (2013, p. 223) “signo é, pois, um ente que se caracteriza por sua mediatidade, aponta para algo distinto de si mesmo”.

Ademais, costuma-se diferenciar os signos em signos naturais e signos artificiais, os primeiros seriam em um exemplo de Ferraz Junior (2013, p.223) “a umidade da terra é signo

de que choveu”, por seu turno os signos artificiais são os elaborados pelo ser humano, no direito, por exemplo, o signo justiça.

3. 1.1 Níveis

O processo de comunicação é feito a partir de três níveis, a saber, sintático, semântico e o pragmático.

3.1.1.1 Sintático

No nível sintático a relação é de signo para com signo, isto é, a maneira como esses signos se relacionam a fim de transmitir uma mensagem mais compreensiva. Aqui a preocupação é o modo com que os signos se relacionam, assim, por exemplo, na formulação de uma frase devem-se escolher signos que tenham conexão com os anteriores a fim de que se transmita uma mensagem inteligível.

Se as frases forem mal formuladas pela conexão de signos que não consiga se relacionar com os demais empregados ela nada transmitirá. A questão é de coerência, por exemplo, uma lei X que preceitua “Coisa alheia móvel aquele para si subtrair outrem”, nessa relação entre os signos mal empregada não permitira o intérprete a chegar à conclusão de que a lei estaria visando proibir um comportamento, qual seja não furtar, por não ser inteligível feriria de morte o princípio da legalidade e não tipificaria conduta alguma como crime.

Nessa dimensão da semiótica a escolhas dos signos são de suma importância, porquanto mal utilizados a mensagem pode não atingir seu escopo. Nas palavras do grande mestre Ferraz Junior (2013, p.223) “o uso dos símbolos exige uma correta combinatória entres eles: nem todos se combinam entre si”, assim a escolha dos signos é de suma importância para inteligibilidade do discurso.

3.1.3 Semântico

Conforme dito alhures, o signo sempre visa representar algo, neste nível à relação do signo é com o objeto aqui a escolha do signo deve ser criteriosa a ponto de que esse de fato represente de forma clara o objeto.

Nesse nível o signo deve levar ao receptor a correta imagem do objeto, conforme as palavras de Vianna (2010) “a análise semântica consiste em se chegar ao significado; ao sentido das palavras; à compreensão uniforme e, na medida do possível, unívoca”.

3.1.4 Pragmático

Por fim, no nível pragmático a relação é de signo com o intérprete, isto é, uma relação de signo com seus usuários. A pragmática nas palavras de Vianna (2010):

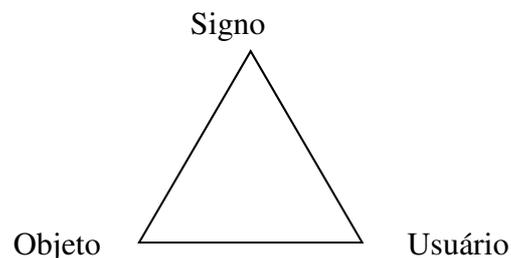
Analisa a linguagem no contexto comunicacional em que ela se opera. Leva em conta possíveis alterações de significados que os signos podem apresentar diante de

certas circunstâncias e contingências, em decorrência de múltiplos fatores, desde espaço-temporais, culturais etc.

Nesse nível o que ocorre é uma análise do texto em seu contexto, Nogueira (2013, p. 112) Apud Gadamer (2002.p.485) aduz que:

É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo tem que ser determinado com respeito ao caso ao qual se trata de aplicá-la, e para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e só por isso o intérprete jurídico tem que se vincular ao posicional histórico que convém a uma lei, em virtude do ato legislador. Não obstante, não pode sujeitar-se a que, por exemplo, os protocolos parlamentares lhe ensinariam com respeito à intenção dos que elaboraram a lei. Pelo contrário, está obrigado a admitir que as circunstâncias foram sendo mudadas e que, por conseguinte, tem que determinar de novo a função normativa da lei.

Por exemplo, uma pessoa que caminha pela Avenida Paulista e depara-se com uma placa que diz “é proibido utilizar roupas de banho”, imediatamente entenderá que deverá utilizar roupas, como, terno, vestido, calças e camisetas, isto é, roupas formais. Agora se ela visualiza a mesma placa, porém, em um contexto distinto, e.g, uma praia, imediatamente ela acreditará que se trata de uma praia de nudismo. (MENDES, 2009). Através do triângulo semiótico de Charles Morris podem-se resumir os três níveis da semiótica:



Dessa feita, podem-se resumir os níveis com as seguintes fórmulas $Si \times Si =$ sintaxe $Si \times Ob =$ semântica $Si \times U =$ pragmática. Percebe-se, assim, que a semiótica pode ser um instrumento de aperfeiçoamento da interpretação jurídica e seu arcabouço teórico permitirá ao intérprete buscar a melhor compreensão e resposta adequada aos casos.

3.2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

Com Heidegger e Gadamer a compreensão é um existencial, por isso a interpretação sempre sofre uma antecipação de sentido derivado da nossa condição histórica no mundo, assim para a hermenêutica filosófica não há como compreender algo fora de nossas pré-compreensões, porquanto, há uma negação da hermenêutica filosófica aos métodos, pois esses seriam viciados pelo próprio intérprete. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.383).

Ademais, a interpretação jurídica deve deixar de ser vista em três etapas, conhecimento, interpretação e aplicação, devendo ser realizada em apenas uma, o momento

de aplicação, sendo a interpretação aplicação do compreendido e a forma como a compreensão se exterioriza, assim quando se compreende algo já o está aplicando-o. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.383).

A atribuição de sentido é uma atividade criativa, pois há um distanciamento entre a lei que é geral e a situação jurídica concreta posta ao intérprete, não pode se contentar em buscar a vontade do legislador nem a vontade da lei. Destarte, há que se ter em mente conforme preceitua Bisolli Filho (2009, p.107):

A aplicação da norma jurídica não significa, nessa concepção, subsunção de um caso particular a uma hipótese geral, mas um salto para além do dualismo texto-norma, uma vez que “a norma será sempre o resultado da interpretação do texto”. Uma hermenêutica jurídica com características ontológico-existencialista implica, assim, uma postura de comprometimento do intérprete, o que exige um novo olhar para o direito, que passa a ser compreendido a partir do paradigma da linguagem. Isso significa dizer que a interpretação somente é possível se existir compreensão, que, por sua vez, depende da pré-compreensão do intérprete, uma vez que este já compreende antes mesmo que pergunte se compreendeu.

Dessa feita, não se pode confundir texto com norma, o ente somente existe em seu ser, assim o ente corresponde ao texto e o ser a norma que é o ser do ente, pode-se dizer que norma é o sentido do texto. Conforme Oliveira e Moura (2011) o paradigma hermenêutico importa uma nova visão do processo interpretativo:

O novo paradigma hermenêutico trazido pelas doutrinas de Heidegger e Gadamer propicia o nascimento de uma nova hermenêutica — de uma nova maneira de compreender e interpretar — em que o *processo interpretativo* não deriva do *correto e verdadeiro sentido absoluto* do texto, e sim, do minucioso exame das condições existenciais em que ocorre a compreensão.

A hermenêutica filosófica nos mostra que a tradição e a consciência da história é o que nos aproxima dos objetos - textos -, assim, pode-se dizer que não existe uma consciência subjetiva pura, despida de qualquer significação, ao se aproximar de um texto que vai ser interpretado não há objetividade na interpretação, aquele que interpreta sempre carrega seus pré-juízos e sua carga histórica quando se aproxima do texto e, é isso que permite atribuir sentido aos textos. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.384).

Assim, essa nova visão de hermenêutica contribui para o Direito em alguns aspectos, por exemplo, a superação da velha dicotomia sujeito e objeto, compreensão e interpretação, essa exteriorização daquela (compreensão) ocorrem antes mesmo dessa dicotomia, ademais, há que acrescer na atividade do hermeneuta elementos como o preconceito, pré-juízos, o círculo hermenêutico e a fusão de horizontes históricos, bem como a ideia de tradição. (OLIVEIRA; MOURA, 2011).

Em síntese apertada, essa nova hermenêutica que rompe com a hermenêutica tradicional chama atenção para o fato de que o intérprete ao se aproximar do texto ou qualquer outro objeto ele já se aproxima com seus pré-juízos, preconceitos e em face do enunciado e de sua precompreensão o intérprete já formula um sentido prévio e através do círculo hermenêutico o intérprete dá continuidade a esse processo aprofundando-se no texto, devendo com ele dialogar, ouvi-lo, comunicar-se com ele. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.384).

Por isso, a verdade sempre é discutível na hermenêutica filosófica, pois a interpretação de um texto sempre poderá ser alterada e sempre será limitada no tempo, correspondendo ao momento histórico em que está situado o interprete.

A hermenêutica filosófica parte da premissa de que o grande problema hermenêutico é dar conta da distância temporal que existe entre o intérprete (sujeito) e o objeto procurando sempre estratégias para que possam ser os efeitos da história sempre sentidos no momento da afirmação da interpretação. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p.400).

Como dito por Abboud, Carnio e Oliveira (2013, p.381):

Assim, não há uma estrutura metodológica rígida que prescreve a interpretação. Esta é sim desde sempre condicionada pelos pré-juízos pela pré-compreensão do intérprete que são legados pela tradição histórica na qual ele - intérprete - está linguisticamente mergulhado. Não são métodos/cânones que guiam o intérprete em sua empresa hermenêutica, mas sim seus projetos de sentido que emanam do confronto de seus pré-juízos/pré-compreensão com o texto.

Desta feita, a hermenêutica não poder ser reduzida a métodos. Contudo, isso não quer dizer que há um ato pleno de vontade subjetiva do intérprete, esse encontra limites. Utilizando o brocardo *in claris cessat interpretatio* não em sua concepção original que significava que quando a lei era clara não precisaria ser interpretada, mas partindo da premissa de que qualquer lei por mais simples que seja necessita de interpretação o brocardo deve ser aplicado com o seguinte sentido quando da interpretação se chega a um sentido unívoco aí o intérprete deve encerrar sua atividade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p.412).

Assim, a partir dessa releitura do brocardo a interpretação é ato de criação de norma ao caso, no entanto, o intérprete não é livre devendo respeitar o texto ainda que a resposta unívoca dada pela atividade interpretativa pareça injusta. Ademais, a hermenêutica não está acima de qualquer Estado Democrático de Direito, donde deve respeito a regras estabelecidas democraticamente, não cabendo ao interprete corrigir o texto através de uma pretensa justiça. Como aduz um dois maiores democratas do mundo. Dahl (2012, p.123-124):

É verdade que um regime democrático acarreta risco de que as pessoas erram. Porém, o risco de errar existe em todos os regimes do mundo real, e os erros mais crasos foram cometidos pelos líderes de regime não democráticos. Além disso, a oportunidade de cometer erros é também uma oportunidade de aprender. Assim como rejeitamos o paternalismo nas decisões individuais porque ela impede o desenvolvimento de nossas capacidades morais [...]

O paradigma da linguagem é superior aos paradigmas anteriores e prestigia a democracia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hermenêutica atravessou um período longo até chegar ao paradigma da linguagem e quando “nasceu” era vista como uma disciplina instrumental, auxiliar e secundária com escopo de ajudar o intérprete a descobrir o sentido contido no texto. Esse iter percorrido pela Hermenêutica desde a teologia (nascimento) e as escolas francesas e alemãs sempre dispensaram um tratamento de certa importância à linguagem, nada obstante, essa era tida como algo instrumental, auxiliar e mediador entre sujeito e objeto, outrossim, a norma seria o próprio texto.

Em um segundo ato, a linguagem ganha importância ímpar na história através do giro linguístico e assim passa de instrumento para centro de importância, de modo que o mundo se dá na e pela linguagem, assim através desse paradigma da linguagem, conclui-se que há uma superação dos paradigmas anteriores, o do ser e o da consciência, e a hermenêutica também ganha em qualidade, de fato a linguagem passou para o centro das discussões filosóficas com autores como Wittgenstein, Heidegger e Gadamer. Assim, a linguagem é de suma importância para a compreensão do mundo e do ser.

São de suma importância para o Direito o recebimento dos contributos da Semiótica, da Hermenêutica filosófica, cada um com suas peculiaridades, contudo, têm em comum o rompimento da linguagem como instrumento para coisa principal e busca aperfeiçoar a interpretação jurídica através de visões próprias, mas com uma preocupação homogênea, qual seja: de que a hermenêutica tradicional não é capaz de atingir a melhor resposta possível ao caso concreto.

A semiótica busca conferir ao texto uma melhor compreensão através de seus níveis, sintático, semântico e pragmático, uma vez que o Direito se constitui em linguagem visando a comunicação com a sociedade e os indivíduos nela inseridos, assim, a semiótica pode aperfeiçoar o discurso jurídico.

A hermenêutica filosófica apresenta contributos à interpretação jurídica, é possível incorporar no discurso jurídico a tradição, cada caso não deverá partir do zero, ademais, faz

com que o intérprete reconheça que já possui uma pré-compreensão, está inserido em um contexto histórico e possui pré-juízos, isto é, sempre há uma antecipação de sentido, no entanto, deverá se abrir a escutar o que o texto diz em um diálogo por meio de um círculo hermenêutico. Assim, urge ser recepcionado o paradigma da linguagem que rompendo com os paradigmas do ser e da consequência traz maiores benefícios ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 13 ed. rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2012.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Linguagem criminalização a constitutividade da sentença penal condenatória**. TESE (doutorado em Direito do Estado). Universidade de Direito. Curitiba. 2009.p.71. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19570/TESE%20FRANCISCO/%20BISSOLI%20FILHO.pdf?sequence=1>>. Acesso em 24/10/13.

BUSATO, Paulo César. **Bases de uma teoria do direito a partir da filosofia da linguagem**. Revista direito e liberdade- esmarn. Natal.v. 14. n.1. p. 199-219. Jan/jun 2012.<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/426/454>. Acesso em 26/10/2013. INSS 2177-1758.

DAHL, A. Robert. A democracia e seus críticos. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo WMS Martins Fontes, 2012.p 123-124.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**. Parte geral e lindb. 11.ed.rev.ampl. at.Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed.rev.ampl.at. Salvador:Juspodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. Técnica, decisão, dominação. 7. ed. rev.amp. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de direito civil brasileiro. 10.ed. v1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Extradiscalidade: análise semiótica. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-18112009-090938/>. Acesso em: 20/10/2013.

NETO DANIEL, Carlos Augusto. **Wittgenstein a desconstrução da metafísica-efeitos sobre a constituição dos fatos jurídicos**. Sapere aude revista do departamento de filosofia. . Minas Gerais, v.4. n.1. p. 1-13. Nov. 2012. Disponível em:<http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=115&mid=156&fileid=107>. Acesso em 24/10/2013. ISSN: 2177-6342.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. **Direito e linguagem**. o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica. Curitiba: Juruá, 2013.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. **Direito e linguagem**. o processo interpretativo jurídico sob uma perspectiva semiótica. Curitiba: Juruá, 2013.p.112. apud GADAMER, Hans- Georg. **Verdade e método**. traços fundamentais de uma hermenêutica. filosófica. 4. ed. tradução Flávio Paulo Meurer. Petropolis: Vozes, 2002.

OLIVEIRA Daniela Rezende de; MOURA Rafael Soares Duarte de. **Apontamentos acerca da pré-compreensão nas teorias hermenêuticas de Martin Heidegger e Hans Geog – Gadamer e suas implicações no ato de julgar**. Revista do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais. v.78.n.1. jan/ mar. 2011. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/ContentUpload/materia/1131.pdf>>.Acesso em 27/10/2013.

OLIVEIRA, Manfredo. **Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2006.

PEDRON, Flavio Quinaud. **O giro linguístico e autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmático da linguagem jurídica**.Revista eletrônica curso de direito serro, Minas Gerais, n.3.p.174 190.Ano.2011.Disponívelem:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2002/2173>>. Acesso em 23/10/2013.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO Daniel. **Direito Constitucional**. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Considerações iniciais sobre a semiótica jurídica**.Revista CEJ.v.14. n.51. p.115-124. out/dez.2010. Disponível em:<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1418/1391>>.Acesso 22.11.2013>.